Consulta Pública n.º 81

Proposta de Fusão

Regulamentos de Relações Comerciais

Setor Elétrico e Setor do Gás Natural

Comentários da SU Eletricidade

fevereiro de 2020

I. ENQUADRAMENTO

A ERSE, através da Consulta Publica nº 81, pôs à discussão dos interessados a proposta de fusão dos Regulamentos das Relações Comerciais (RRC) dos Setores da Eletricidade e do Gás Natural, tendo por objetivo a atualização e a revisão dos mecanismos e princípios regulatórios, face ao desenvolvimento tecnológico e do mercado, bem como ao contexto legal nacional e europeu.

Para além da mencionada fusão, que tem inerente uma reorganização da sistemática do texto regulamentar, a proposta de revisão regulamentar incorpora um conjunto de alterações principais, com destaque para os seguintes aspetos:

- aspetos do relacionamento comercial com clientes;
- interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente;
- faturação dos encargos de acesso durante o período de interrupção;
- regime da cessação do contrato de fornecimento;
- tratamento do regime do autoconsumo;
- consideração do modelo de gestão de riscos e garantias.

A EDP Serviço Universal, S.A. (SU Eletricidade) agradece a oportunidade e apresenta de seguida os seus comentários, esperando contribuir de forma positiva para o Regulamento a publicar.

II. COMENTÁRIOS GERAIS

A SU Eletricidade considera que a proposta apresentada é globalmente positiva uma vez que, para além de visar uma atualização da regulamentação e endereçar novas questões decorrentes da evolução dos mercados, pretende também melhorar e harmonizar matérias comuns aos setores da energia elétrica e do gás natural, conduzindo a um maior alinhamento entre ambos.

Sem prejuízo dos comentários adiante apresentados na especificidade, é nosso entendimento que a proposta de revisão do Regulamento das Relações Comerciais deve ainda 1) contemplar obrigações de independência do Comercializador de Último Recurso (CUR) alinhadas com o estabelecido na diretiva comunitária e na legislação que a transpõe; 2) regulamentar as matérias decorrentes da implementação da Lei nº 5/2019, de 11 de janeiro; 3) concretizar o modelo do autoconsumo e refletir as questões por endereçar que foram recentemente objeto de consulta pública; e ainda 4) prever a existência de leilões de capacidade, contemplando as questões de faturação resultantes deste procedimento concorrencial, conforme seguidamente se justifica.

1. <u>Obrigações de independência do Comercializador de Último Recurso</u>

Os diplomas que definem as bases do setor elétrico, cumprindo com a diretiva comunitária que transpõem (Decretos-Lei n.º 29/2016, de 15 de fevereiro, e n.º 172/2006, de 28 de março, com as alterações subsequentes), preveem obrigações de independência por parte dos operadores das redes de distribuição (ORD) e dos comercializadores de último recurso (CUR).

A ERSE, nas revisões que tem feito ao RRC tem aprofundado cada vez mais estas obrigações de independência dos agentes regulados. Com a presente Proposta, pretendeu reforçar ainda mais estas obrigações de independência sem que tivesse existido qualquer alteração da legislação europeia ou nacional, dispondo no n.º 7 do artigo 354.º que está vedado aos CUR "a partilha com qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado dos sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos.".

De referir que, a SU Eletricidade tem vindo a tomar as medidas necessárias para cumprir os requisitos da legislação europeia e nacional (e.g. separação de imagem, segregação de lojas), dispondo hoje dos recursos necessários, designadamente humanos, técnicos, financeiros e materiais, para explorar, manter e desenvolver as suas atividades, e também de um efetivo poder de decisão, exercido em termos efetivos e independentes da empresa verticalmente integrada.

No entanto, existem ainda algumas matérias que continuam a estar inseridas num contexto de grupo e que funcionam enquanto tal, o que permite, desde logo, uma poupança considerável de custos de acordo com critérios de racionalidade financeira, tal como referido nos comentários adiante apresentados relativamente ao artigo 354.º.

De sublinhar ainda que, com a limitada oferta de fornecedores que já se regista atualmente nalgumas atividades, a implementação destas obrigações poderia conduzir a situações extremas em que a contratação de serviços se poderia revelar difícil ou mesmo impossível, por não existirem alternativas no mercado, comprometendo seriamente a capacidade operacional do CUR e a qualidade do serviço por si prestado.

De notar ainda que a proibição de partilha de recursos contabilísticos colocaria graves problemas no funcionamento de um Grupo integrado, uma vez que colocaria entraves à consolidação contabilística, à realização de auditorias e ao controlo de custos realizados centralmente.

Por último, convém relevar que o CUR e o SEN têm vindo a beneficiar de sinergias elevadas alcançadas ao nível da partilha de sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos e contabilísticos e da negociação centralizada de contratos (tais como comunicações, serviços de segurança, etc.), as quais seriam perdidas em resultado das normas agora propostas.

Para além do impacto considerável nos custos recorrentes do CUR e do SEN, estas disposições implicam adicionalmente investimentos iniciais consideráveis, designadamente na aquisição de licenciamento, de infraestruturas e de serviços aplicacionais para assegurar a segregação total dos equipamentos, sistemas e infraestruturas de IT da SU Eletricidade face às restantes empresas do Grupo.

Face ao exposto, considera-se que as normas propostas extravasam as normas legais de que partem, indo além do que estas preveem, violando os princípios fundamentais da proporcionalidade, da razoabilidade e do direito da concorrência. Este excesso de regulação por parte da ERSE, resultaria ainda num aumento significativo de custos para os agentes envolvidos, sem ganhos para os clientes, mas onerando, pelo contrário, o SEN.

2. Lei nº 5/2019

A Lei nº 5/2019, de 11 de janeiro, relativa ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, traduziu-se num acréscimo de detalhe de informação a constar na fatura periódica e de informação anual a enviar aos clientes, com a introdução de novos conteúdos face ao quadro

legal e regulamentar vigente, atribuindo à ERSE a incumbência de regulamentar as respetivas regras e procedimentos.

Para esse efeito, e como etapa preparatória do processo de revisão regulamentar do RRC, a ERSE lançou, a 14 de março de 2019, uma consulta prévia através da qual pretendeu obter o entendimento dos agentes de mercado sobre a forma mais equilibrada de proceder à transposição desta Lei para o quadro regulamentar do Sistema Elétrico Nacional (SEN) e do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN).

Atendendo à motivação que presidiu aquela consulta, nomeadamente a necessidade reconhecida de regulamentar matérias previstas naquele diploma, é com surpresa que verificamos agora a ERSE concluir que as normas fixadas pela Lei nº 5/2019 no âmbito dos setores da energia elétrica e do gás natural são "auto-exequíveis e não carecem, para a sua aplicação, da produção de regulamentação específica (…)".

Contrariamente, e tal como oportunamente comentado, a SU Eletricidade não pode deixar de notar a existência de diversas matérias que se encontram por definir para a correta implementação da Lei e que, até à data, não foram regulamentadas conforme previsto no art.º 23. A título de exemplo, de destacar, o conteúdo obrigatório da fatura e a informação anual a enviar ao cliente, bem como o papel e a articulação com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) de obrigações informativas no contexto da Operação Logística de Mudança de Comercializador (OLMC), aspetos já comentados pela SU Eletricidade na sua posição relativa aos diversos temas que a ERSE colocou anteriormente a consulta.

Em suma, consideramos fundamental que os temas que foram levantados pela própria ERSE na consulta prévia sejam abordados nesta regulamentação, dado que, nos moldes atuais, não podem, com segurança, ser aplicados pelos comercializadores.

3. Autoconsumo

A ERSE, através da Consulta Pública nº 82, pôs muito recentemente à discussão a proposta de articulado da Regulamentação do Regime de Autoconsumo (Decreto-Lei n.º 162/2019), que visa concretizar o modelo de autoconsumo conforme definido pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

Pese embora a regulamentação proposta a consulta ter um caráter transitório, apenas contemplando a situação a vigorar em 2020, os comentários apresentados neste âmbito deverão ser tidos em consideração e devidamente contextualizados na regulamentação futura em termos de relações comerciais.

Assim, em linha com as preocupações oportunamente apresentadas e fundamentadas pela SU Eletricidade neste âmbito, cabe destacar a necessidade de serem acautelados os seguintes aspetos:

- Clarificar o regime de compra de energia às "novas" Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC), estabelecer os termos e condições dos respetivos contratos, metodologias de cálculo associadas e periodicidade de faturação, aspetos de especial relevância para a SU Eletricidade, tendo em conta a sua responsabilidade na operacionalização.
- Contemplar a inclusão da Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (EGAC) de modo a simplificar o relacionamento comercial entre as partes, reduzindo custos de potência para o sistema e, consequentemente, para o cliente final.
- Assegurar que os diversos agentes envolvidos tenham acesso à informação suficiente e estritamente necessária para esclarecer o cliente sobre os valores de consumo e produção associados à sua instalação elétrica de utilização (IU), de modo a ultrapassar os problemas associados ao processo de faturação do consumo/produção com base no *net metering* quarto-horário.

4. **Faturação no âmbito dos Leilões de capacidade promovidos pela DGEG (Solar e futuramente Eólica e Solar)**

O Decreto-Lei nº 76/2019, de 3 de junho, prevê a atribuição de reserva de capacidade de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) através de um procedimento concorrencial que pode revestir a modalidade de leilão eletrónico, tal como disposto no Procedimento Concorrencial definido no artigo 5º-B.

Em 2019, foram já realizados leilões de capacidade, nomeadamente ao nível do solar, sendo expectável que num futuro próximo se realizem igualmente novos leilões para centrais solares fotovoltaicas, eólicas e de biomassa.

Não obstante, constata-se que o RRC é omisso no que se refere aos leilões de capacidade promovidos pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e ao mecanismo de aquisição da energia por parte do comercializador de último recurso (CUR). Apesar da condução do procedimento incumbir à DGEG, considera-se que esta matéria carece ainda de regulamentação da ERSE uma vez que se prevê que o CUR adquira energia proveniente das novas centrais em resultado da realização destes leilões. No mínimo, importa salvaguardar que os custos incorridos pelo CUR, no âmbito deste processo, são reconhecidos.

5. **Parecer prévio à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)**

Com vista a garantir uma aplicação conforme das disposições com impacto em matéria de tratamento de dados pessoais, e, consequentemente, maior segurança

no mercado, consideramos que a ERSE, no seguimento do que tem vindo a ser prática, deverá equacionar consultar a CNPD antes da aprovação da versão final do novo RRC.

III. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

São de seguida apresentados comentários específicos aos diversos temas e respetivo articulado colocados em discussão pela ERSE.

Artigo 2.º - Definições
c) Agregador e hh) "Facilitador de mercado"

Do disposto na proposta de Regulamento, não resulta evidente os conceitos de Agregador e de Facilitador de Mercado, sendo essencial conferir clareza ao mercado sobre o papel distintivo atribuído a estes dois agentes.

De notar que, no Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que veio rever o regime jurídico aplicável às atividades do sistema elétrico nacional (SEN) e à organização dos respetivos mercados, não figura a definição de agregador. Não obstante, o Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, vem introduzir a figura de "Agregador Independente", definindo-a como "um participante no mercado envolvido na agregação que não se encontra associado ao comercializador do cliente". O RRC propõe agora na alínea c) do artigo 2.º, um novo conceito de "Agregador" considerando-o como "a entidade, que nos termos da Lei, consolida por agregação consumo ou produção de energia elétrica ou de gás natural", não fazendo designadamente qualquer referência à sua associação ao comercializador do cliente.

O Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, na alínea ee) do artigo 2.º define "Facilitador de Mercado" como sendo "o comercializador que estiver sujeito à obrigação de aquisição de energia produzida pelos produtores em regime especial com remuneração de mercado". Esta definição é também coincidente com o disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019.

A proposta de revisão do RRC, apesar de não alterar o conceito, confere uma redação diferente na alínea hh) do artigo 2.º, definindo agora "Facilitador de Mercado" como "a entidade detentora de licença de comercialização de eletricidade que, nos termos da legislação, está obrigada a adquirir energia elétrica aos produtores em regime especial sem remuneração garantida que pretendam assegurar por esta via a colocação da energia elétrica".

o) "Cliente" e z) "Consumidor"

De referir ainda que esta proposta vem acrescentar um (novo) conceito de "consumidor", que define como todo aquele que utiliza a energia para fins não profissionais, a par de manter a noção de "cliente", na aceção de cliente final, ou

seja, aquele que utiliza energia para consumo próprio, não sendo sempre percetível no articulado que se tratam de termos não coincidentes, tratados de forma distinta.

Dada a multiplicidade de categorias de clientes (clientes finais, grossistas, domésticos, não-domésticos e economicamente vulneráveis) parece-nos que, independentemente da necessária revisão e solução que venha a ser acolhida pela ERSE, deverá haver um esforço de harmonização entre os conceitos utilizados na legislação sectorial e na regulamentação, para que não se crie qualquer confusão sobre a realidade que se pretende abranger com os mesmos.

Artigo 7.º - Relações entre os vários intervenientes

A proposta de revisão do regulamento deixa inequívoca a responsabilidade do comercializador pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia, com exceção das de caráter técnico, da inteira responsabilidade do operador de rede de distribuição (ORD). Para o efeito, o comercializador deve disponibilizar aos seus clientes os meios de contacto adequados para tratamento daquelas matérias por parte do ORD.

No nosso entendimento, esta disposição não prejudica a possibilidade do comercializador poder aceitar, por parte dos seus clientes, pedidos de informação e reclamações de natureza técnica que lhe sejam dirigidas, no sentido de proporcionar a melhor experiência de cliente, reencaminhando-as, seguidamente, para o seu tratamento por parte do ORD. Esta é uma prática que já se verifica atualmente no mercado.

Por conseguinte, a monitorização da qualidade de serviço técnica efetuada pela ERSE, deve recair exclusivamente sobre o operador de rede. Assim, contrariamente ao que se verifica hoje, as reclamações sobre qualidade de energia elétrica e equipamentos de medição não devem ser objeto de análise no reporte trimestral de qualidade de serviço apresentado pelos comercializadores, já que constituem matérias da exclusiva responsabilidade do ORD.

Artigo 14.º e 15.º - Obrigação de apresentação de propostas contratuais e Conteúdo da proposta contratual

O atual RRC estabelece a obrigação dos comercializadores em regime de mercado de apresentação de propostas de fornecimento de energia elétrica a clientes em baixa tensão normal (BTN) no âmbito de uma ficha de caracterização padronizada, sendo até agora inequívoco a exclusão da sua aplicabilidade ao Comercializador de Último Recurso (CUR).

Não obstante o n.º 1 do artigo 14.º conferir expressamente ao comercializador em regime de mercado a disponibilização de propostas ao público de fornecimento de energia elétrica ou de gás natural, as restantes disposições destes dois artigos obrigam genericamente todos os comercializadores, tal como o anexo I relativo à Prestação de informação pré-contratual e contratual aos consumidores.

As fichas de caraterização padronizadas visam harmonizar informação pré-contratual e contratual prestada pelos comercializadores em regime de mercado aos consumidores, distinguindo os aspetos principais das suas ofertas, tornando-as assim do conhecimento público.

Sendo que o CUR apenas dispõe de uma única oferta, assente em preços regulados e condições publicadas pela ERSE, esta ficha não lhe é aplicável, conforme resultou evidente do Seminário "Gestão de Contratos de Energia Elétrica e Gás Natural" promovido pela ERSE em maio de 2017.

Assim importa refletir neste articulado e respetivo anexo, de forma clara e inequívoca, a aplicabilidade exclusiva da ficha de caraterização padronizada aos comercializadores em regime de mercado, isentando o CUR da mesma tal como hoje já se verifica.

Artigo 17.º – Serviços opcionais

Na revisão do RRC é proposto que o CUR e o ORD possam disponibilizar aos seus clientes serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais relativamente aos serviços regulados, desde que relacionados com as atividades que lhes estão legalmente atribuídas e no respeito de princípios fundamentais como sejam os da não discriminação e transparência de custos, entre outros.

Não obstante esta disposição decorrer já do regulamento em vigor, importa esclarecer o que se entende por serviços opcionais e de que forma podem contribuir para uma maior eficiência e otimização dos custos do sistema (Ex: débito direto, fatura eletrónica).

Artigo 19.º - Aceitação da proposta contratual

A proposta de revisão do RRC define que a aceitação da proposta contratual depende de declaração expressa, tendo a referida declaração que ser registada em suporte duradouro, conservada pelo prazo de 5 anos, ou pelo tempo de duração do contrato acrescido do prazo de caducidade/ prescrição. A este mesmo prazo cumpre também a gravação de chamadas telefónicas que visem autorizações expressas.

i) Em primeiro lugar, considera-se que deveria ocorrer uma clarificação do conceito de "autorização expressa" do cliente no artigo 235.º e introdução de referência expressa à necessidade de consentimento do cliente para a gravação das chamadas.

De acordo com o sugerido na Proposta, a aceitação da proposta de fornecimento, nos termos do artigo 19.º, dependerá de declaração expressa do titular, registada em suporte duradouro. Já o artigo 235.º refere que as chamadas telefónicas que visem ou resultem na obtenção de autorização expressa do cliente com vista à celebração ou alteração de um contrato deverão ser integralmente gravadas. Consideramos, assim, que esta matéria deve ser melhor regulada na Proposta, sob pena de poder não se entender se a "autorização expressa do cliente" se refere ao consentimento para a gravação de chamadas ou à aceitação das alterações contratuais.

O artigo 235.º da Proposta prevê, no que respeita a este tema, uma obrigação de gravação de chamadas "que visem ou resultem na obtenção de autorização expressa do cliente com vista à celebração ou alteração de um contrato". A este respeito, refira-se que concordamos com a posição da ERSE de que estas chamadas devem ser gravadas, para segurança do comercializador (e também do cliente).

Sucede que o texto da Proposta pode colocar em causa a obrigatoriedade deste consentimento. Na realidade, nos termos desta proposta a autorização expressa do cliente parece referir-se à celebração ou alteração de um contrato, quando a autorização também deve ser expressa (i.e., deve constituir um "consentimento" quanto à gravação da chamada, para efeitos do RGPD, até porque, de outra forma, seria contraditório com o regime legal).

ii) Em segundo lugar, importa igualmente fazer uma referência ao prazo de conservação imposto aos comercializadores nesta Proposta, concretamente sobre o registo em suporte duradouro da declaração expressa do titular do contrato de fornecimento e das gravações das chamadas telefónicas que visem ou resultem na obtenção de tal autorização.

A SU Eletricidade considera que deverá ser reanalisado o prazo de conservação de ambos, imposto aos comercializadores, ou seja, o prazo de 5 anos ou o tempo de duração do contrato acrescido do prazo de caducidade ou prescrição, quando este tenha duração superior. Isto porque, relativamente ao prazo imposto para as gravações de chamadas, o mesmo diverge da posição manifestada pela CNPD nas suas Deliberações n.º 629/2010 e n.º 1039/2017 para situações semelhantes.

Consideramos ainda que se justifica um pedido de parecer à CNPD, com uma referência específica a este prazo de conservação.

Artigo 22.º Prestação de Caução

Na revisão do RRC estabelece-se o direito do comercializador exigir a prestação de caução, sendo que a sua utilização está associada à satisfação de créditos em caso de incumprimento do pagamento de dívidas.

Sem prejuízo do atualmente disposto, importa igualmente contemplar a possibilidade dos comercializadores exigirem a prestação de cauções e a sua utilização em situações relacionadas com a não devolução dos equipamentos de medição, pelos clientes, no caso de instalações eventuais ou provisórias.

Na realidade, o Contrato de Uso de Redes celebrado entre a EDP Distribuição e o CUR responsabiliza já este último pelo pagamento dos contadores ao ORD caso o cliente que tenha requerido a ligação de uma instalação eventual à rede de distribuição não tenha devolvido o mesmo.

Para o efeito, o valor destas cauções deve ainda ser fixado e indexado aos preços de aquisição dos contadores publicados pelo ORD.

Artigo 42.º - Informação relevante

O disposto no n.º 7 do artigo 42.º estabelece que os comercializadores apenas podem realizar estimativas de consumo, para efeitos de faturação, quando estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo (leitura) ou estimativas disponibilizadas pelos operadores das redes.

Para efeitos de faturação ao cliente final, e na ausência de leituras reais disponibilizadas pelo ORD ou pelo cliente, deverá ser possível utilizar indistintamente as estimativas de consumo realizadas pelo ORD ou pelos comercializadores, desde que aplicada a metodologia escolhida pelo cliente em cada contrato de fornecimento.

A SU Eletricidade entende assim que não devem ser privilegiadas as estimativas de consumo realizadas por um agente em detrimento do outro, já que, sendo as regras as mesmas, o resultado final para o cliente terá inequivocamente de ser o mesmo. Neste sentido, propõe-se eliminar a referência “ou estimativas disponibilizadas pelos operadores das redes”.

Artigo 47.º - Tarifa Social

A proposta de alteração do RRC, mantendo a obrigação de informar os clientes da informação disponível sobre a existência e condições de acesso à tarifa social, designadamente através de informação semestral que acompanhe as faturas, adiciona a obrigatoriedade de apresentar as mesmas informações nas páginas de internet dos comercializadores (n.º 4 do artigo 47.º).

A SU Eletricidade considera a disponibilização de informação ao consumidor em canais digitais positiva, quando comparada com outros meios de divulgação, por promover a desmaterialização, contribuindo assim para uma redução de custos e um ambiente mais sustentável.

No entanto, entendemos, ser totalmente excessiva a obrigatoriedade dos comercializadores divulgarem a todos os seus clientes, a existência e as condições de acesso à tarifa social, duas vezes por ano, através de informação que acompanhe as faturas.

Na realidade, não só a atribuição da tarifa social a clientes tem já sido amplamente divulgada, como é efetuada de forma automática pela Autoridade Tributária e Aduaneira e pela DGEG.

Tendo em consideração que, no final de 2019, a penetração da faturação eletrónica era ainda muito baixa na SU Eletricidade, esta proposta implicaria incorrer com custos relativos a *printing* & *finishing*, bem como portes, correspondentes ao envio de cartas para cerca de 75% da sua base de clientes, duas vezes por ano, ou seja, mais de 1.5 M de cartas por ano.

Adicionalmente, esta proposta iria contribuir para uma perceção negativa da generalidade dos clientes face à qualidade do serviço comercial prestado pelo seu comercializador, que se vê confrontada com informação repetitiva e não relevante, dirigida não só para aqueles que não são elegíveis, como também para os 8,5% dos clientes que no caso da SU Eletricidade já beneficiam da tarifa social. Sendo que a SU Eletricidade não angaria novos contratos, na prática, esta informação só seria relevante para uma ínfima percentagem dos seus atuais clientes cujas circunstâncias se alterassem e passassem a ser elegíveis para efeitos de atribuição da tarifa social.

Assim, consideramos que a divulgação de informação sobre a tarifa social, por parte dos comercializadores, se deveria restringir à sua publicação na internet, sem custos adicionais para o sistema e sem impacto ambiental.

Por último, de referir que o n.º 5 deste artigo estabelece a obrigação dos comercializadores manterem registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação. Pese embora

esta disposição decorra já dos regulamentos atualmente em vigor, importa clarificar o formato a considerar para efeitos de auditoria.

Artigo 49.º - Faturação sobre a interrupção do fornecimento

O disposto neste artigo refere que "nos contratos de fornecimento de energia elétrica ou de gás natural, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente ou acordo com este suspende a faturação da potência contratada ou do termo tarifário fixo e dos termos de capacidade, respetivamente, durante o período de interrupção". Entende-se o alcance desta medida já que a ERSE justifica que "a atividade dos comercializadores não está relacionada com os encargos de acesso às redes", sendo que "nas interrupções por facto imputável ao cliente é suspendida a faturação dos encargos de acesso às redes para a instalação consumidora em causa".

Contudo, a ERSE deve acautelar que a mera suspensão da faturação dos encargos de acesso às redes não desonere os clientes incumpridores relativamente ao dever de liquidar as responsabilidades durante o período de interrupção. Assim, a ERSE deveria clarificar qual a responsabilidade do cliente, face aos encargos de acesso às redes associados ao período de interrupção, aquando do pagamento da fatura após a sua religação.

Artigo 50.º - Informação anual sobre tarifas e preços

O atual RRC, tal como a sua proposta de revisão, impõem a obrigação de divulgar anualmente a clientes informações sobre a composição das tarifas e preços aplicáveis, incluindo:

- os CIEG e a quantificação do seu impacte nas Tarifas de Venda a Clientes Finais (TVCF) (n.º 1 do artigo 50.º);
- informações sobre o consumo de energia reativa (n.º 3 do artigo 50.º);
- informações relevantes para que os clientes possam optar pelas condições que considerem mais vantajosas no âmbito das tarifas e preços aplicáveis (n.º 2 do artigo 50.º);
- informações de rotulagem (artigo 56.º);
- informações da tarifa social (artigo 47.º).

Nesta nova proposta, a ERSE, além de manter a obrigação de prestação de todas informações acima referidas, cria a obrigatoriedade adicional, que parece decorrer da Lei n.º 5/2019, de se fornecerem informações comparativas das tarifas e preços aplicáveis relativas aos dois anos anteriores (n.º 1 do artigo 50.º).

Uma vez mais consideramos totalmente excessiva a quantidade de informação a disponibilizar a cada cliente ao longo do ano.

Adicionalmente, a SU Eletricidade partilha do entendimento de que os consumidores de menor dimensão, pela falta de literacia energética, são mais vulneráveis ao elevado grau de complexidade e tecnicidade do setor e, como tal, se encontram incapacitados para analisarem e perceberem algumas das informações enviadas pelo seu comercializador. Consequentemente, o envio de demasiada informação ao cliente pode causar um efeito negativo para a perceção que o mesmo tem da qualidade do serviço comercial prestado pelo comercializador.

O aumento do número das informações a disponibilizar individualmente a cada cliente (por carta ou e-mail) tem também elevados custos associados, para além do maior impacto ambiental, ignorando as atuais políticas de sustentabilidade e defesa do ambiente.

Reiteramos assim o nosso entendimento de que as informações previstas no artigo 50.º, comuns a todos os clientes, devem apenas ser divulgadas através das páginas de internet do comercializador.

Artigo 56.º - Rotulagem

No n.º 1, alínea a), onde consta "ano civil anterior" deve ser antes constar "trimestre anterior", tal como decorre da Diretiva ERSE n.º 16/2018 sobre Rotulagem de energia elétrica.

No n.º 2, alínea b) deve ser eliminada a referência a resíduos radioativos já que a Diretiva da Rotulagem apenas prevê o cálculo de emissões de dióxido de carbono.

Relativamente ao n.º 5, sugere-se que se clarifique e concretize o conteúdo da informação que seja divulgada aos clientes sobre consequências ambientais e eficiência energética no consumo.

Artigo 65.º - Prazos de pagamento e pagamento de compensações

O n.º 3 deste artigo vem introduzir uma nova disposição no RRC que visa reduzir o prazo máximo para pagamento de compensações ao cliente, devidas pelo comercializador ou pelo ORD, de 45 para 30 dias contados da prática do facto que originou o direito à compensação, já previsto atualmente no RQS (n.º 1 do artigo 93.º).

A mudança do prazo máximo de pagamento das compensações cria dificuldades ao comercializador para executar as atividades em causa e cumprir as disposições

aplicáveis. Sobretudo, se considerarmos que a maioria dos clientes são faturados mensalmente, o prazo de 30 dias pode originar dificuldades operacionais para conseguir faturar as compensações e cumprir o disposto.

Neste contexto, a alternativa que perspetivamos é a de que estas compensações sejam objeto de faturação autónoma, com as quais não podemos concordar pois resultaria num processo com custos operacionais elevados e com prejuízo da qualidade de serviço comercial prestada pelo comercializador ao cliente.

De notar ainda que, o prazo máximo de 30 dias não pode estar associado ao pagamento, conforme agora proposto pela ERSE, mas sim ao momento em que se informa o cliente do direito de compensação.

Face ao exposto, o atualmente disposto no n.º 1 do artigo 93.º do RQS afigura-se-nos como mais adequado, fazendo sentido refletir-se de igual modo no RRC.

O n.º 4 inclui também nova disposição obrigando ao pagamento das compensações devidas pelo ORD, após a receção de indicação dos valores devidos por aquele, que deve ser dada no prazo de 10 dias após o facto que originou aquele direito.

Não fica, no entanto, claro qual é o prazo para o pagamento a efetuar pelo comercializador. Ou seja, se o prazo de 30 dias previsto no nº 3 conta a partir da data da receção da indicação dos valores por parte do ORD ou após a ocorrência do facto. De referir que, atualmente, o RQS também não estabelece prazo pelo que importa clarificar esta matéria.

Também não resulta claro o procedimento a adotar pelo comercializador no caso do prazo estabelecido para comunicação do ORD não ser respeitado, importando clarificar o mesmo.

Por último, chama-se à atenção que, ao estabelecer-se no RRC matérias de âmbito de RQS, em termos e prazos diferentes, gera-se incerteza e criam-se situações de dificuldade acrescida de implementação para as partes envolvidas.

Artigo 79.º - Pré-aviso nas interrupções por facto imputável ao cliente

A proposta de revisão do RRC introduz uma redução de potência compulsiva prévia à interrupção por falta de pagamento do fornecimento de energia elétrica em BTN. Esta redução de potência tem que ser precedida de um pré-aviso (nº 2) e apenas pode ser concretizada decorridos 5 dias do envio do mesmo (nº 4), caso não tenha, entretanto, ocorrido a regularização do montante devido.

A interrupção de fornecimento só deve ser concretizada após 20 dias do pré-aviso ter sido enviado (n.º 4), nos casos em que não seja possível efetuar a redução ou, sendo possível, 20 dias após a ocorrência da mesma.

Não obstante pretender-se salvaguardar situações de desencontro de informação na gestão de pagamentos por parte dos consumidores, conforme referido pela ERSE no Documento Justificativo, entendemos que esta situação apenas beneficiaria o cliente incumpridor. Na realidade, este enquadramento pode promover comportamentos especulativos por parte destes clientes, que tentarão aproveitar a regulamentação a seu favor para protelar o pagamento das suas dívidas, continuando a não cumprir os prazos de pagamento em períodos seguintes.

Acresce que a promoção destes incumprimentos por parte dos maus pagadores resultaria em custos acrescidos para o sistema e, consequentemente, para os clientes cumpridores, que no nosso entendimento, deveriam estar especialmente protegidos.

Adicionalmente, esta proposta apenas prevê um prazo mínimo para que o ORD realize a redução de potência, não existindo um prazo máximo para o efeito. Caso tenha sido possível efetuar a redução de potência e não se verifique, no entretanto, uma regularização do montante devido, constata-se que podem decorrer mais de 40 dias desde o pré-aviso até à interrupção. Assim, recomenda-se que seja estabelecido um prazo máximo para realizar a redução de potência pelo operador de rede.

Artigo 81.º - Cessação do contrato

O n.º 2 deste artigo estabelece que o comercializador pode denunciar ou opor-se à renovação de determinado contrato caso tenham ocorrido três incumprimentos de pagamento tempestivo no período de doze meses imediatamente anteriores. Consideramos a este respeito que deveria ser reavaliada a razoabilidade de colocar como referência três incumprimentos num período de 12 meses.

Artigo 82.º - Resolução do contrato por parte do comercializador

A proposta de revisão do RRC estabelece a possibilidade de resolução contratual por parte do comercializador quando existam três ou mais interrupções no período de 12 meses, ou apenas uma com duração superior a 45 dias.

A SU Eletricidade vê como positiva esta proposta da ERSE, por reduzir o período mínimo da interrupção que legitima o comercializador a fazer cessar o contrato de fornecimento, no entanto, continua a tratar-se de uma solução de difícil ou rara aplicação prática, na medida em que dificilmente o cliente incumpridor estará sem

fornecimento durante um período tão longo. A situação comum será o do restabelecimento do fornecimento por pagamento da dívida ou a celebração de novo contrato de fornecimento com comercializador diferente, o que fará cessar o contrato de fornecimento, mas dificulta a cobrança da dívida pelo comercializador cessante. Nesse sentido, parece-nos que o prazo mínimo de duração da interrupção deve ser reduzido para um período de entre 20 a 30 dias.

Capítulo III - Sessão IV Regime de Mercado

Esta secção da Proposta acaba por ser dirigida aos comercializadores em regime de mercado. Existem, não obstante, algumas referências aos CUR.

Nesse sentido, considera-se que, no início desta secção, se deverá esclarecer que a mesma, salvo nas situações em que esteja expressamente referido, esta sessão não se aplica aos CUR.

Artigo 234.º - Princípios gerais de mudança do comercializador

A SU Eletricidade considera relevante a existência de um processo que agilize o pagamento da fatura de encerramento de contrato, previsto no n.º 10 deste artigo.

Adicionalmente, de salientar que consideramos relevante manter-se os dois mecanismos de recuperação de dívida das faturas de fecho, ou seja, a possibilidade de inibir a mudança de comercializador, em caso de dívida vencida não reclamada, e a possibilidade de ordem de corte após a mudança de comercializador, por dívida vencida após a saída, por um período de 60 dias.

Artigo 235.º – Gravação integral de chamada de mudança de comercializador e de alterações contratuais

Tal como referido nos comentários relativos ao artigo 19.º, a SU Eletricidade considera relevante:

- clarificar-se que a gravação da chamada depende da obtenção do consentimento prévio e expresso do cliente, nos termos do regime legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
- identificar-se ou fazer-se referência à necessidade de existência de um meio alternativo de contacto a disponibilizar pelo comercializador ao cliente caso este não dê o seu consentimento para a gravação de chamada, de modo a garantir que o consentimento do cliente é livre (i.e., que a recusa em prestar o consentimento não resulta em "prejuízos" para o titular dos dados na aceção dada pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Por outro lado, tendo em consideração decisões anteriores da CNPD relativas a temas idênticos, a SU Eletricidade considera que poderá ser reanalisado o prazo previsto neste artigo, considerando igualmente que, face às decisões já publicadas pela CNPD sobre este assunto, se deveria equacionar consultar esta entidade.

Artigo 238.º a 240.º - Contratação com terceiros

Em termos semelhantes ao estabelecido no atual RRC, a proposta de revisão em análise vem estabelecer princípios, deveres, obrigações e requisitos no que toca à contratação com terceiros de atividades destinadas à execução de funções operacionais relativas à prestação do fornecimento de energia elétrica ou gás natural.

Nos artigos mencionados são efetuadas referências, a "comercializadores" e "comercializadores em regime de mercado". Uma vez mais, a SU Eletricidade vê necessidade de se clarificar a aplicabilidade do disposto neste artigo, explicitando-se que a referência a "comercializadores" se refere a comercializadores em regime de mercado, tal como explicitado no n.º 2, excluindo-se assim o comercializador de último recurso da aplicabilidade do artigo 239.º integrado numa sessão referente ao regime de mercado.

Sem prejuízo do acima exposto, é ainda nosso entendimento que o controlo adicional sobre os contratos com entidades terceiras, através da obrigatoriedade de comunicar os contratos e as alterações contratuais previstas no n.º 2, alínea e), do artigo 239.º, é intrusivo ao negócio, podendo expor matérias de natureza contratual reservada e sigilosa, da exclusiva responsabilidade das partes intervenientes.

Artigo 241.º - Informação sobre fornecimentos pelos comercializadores de último recurso

A proposta de revisão do RRC estabelece a obrigatoriedade do CUR enviar mensalmente ao OLMC informação relativa a todos os fornecimentos por si assegurados.

A SU Eletricidade não identifica mais valia no envio desta informação, uma vez que o OLMC já recebe a mesma, através de mensagens, no âmbito do processo instituído de mudança de comercializador.

Artigo 243.º - Acesso ao regime de mercado

A proposta de revisão regulamentar prevê, no n.º 3 do artigo 243.º, as entidades que podem adquirir ou tornar efetivo o estatuto de agente de mercado.

Tal como referido anteriormente, a SU Eletricidade alerta para a necessidade de se precisar os conceitos de Agregador e de Facilitador de Mercado, aspeto essencial para conferir clareza ao mercado sobre o papel distintivo atribuído a estes dois agentes.

Artigo 264.º - Definição e Princípios

A proposta de revisão do RRC estabelece, neste artigo, os mecanismos regulados de contratação de energia elétrica ou de gás natural.

A atividade operacional de compra de energia por parte da SU Eletricidade encontra-se também tutelada pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG), pelo que as decisões desta entidade têm que ser acolhidas pelo CUR, sem prejuízo da regulamentação por parte da ERSE. Devem, assim, ser reconhecidas todas as demais entidades que tutelam os mecanismos regulados de contratação e, em sede regulamentação das relações comerciais, plasmada esta intervenção da DGEG.

Artigo 265º - Contratação pelos comercializadores de último recurso

Nos termos do n.º 2 deste artigo, o CUR deve remeter à ERSE, até 15 de junho de cada ano, informação de previsão de energia elétrica necessária para satisfazer o consumo dos seus clientes.

De notar que, esta previsão, efetuada em termos probabilísticos, pode vir a ser substancialmente alterada por via de um eventual fornecimento supletivo. Na realidade, se algum comercializador em regime de mercado entrar em "default" e a sua carteira de clientes tiver de ser absorvida pelo CUR, este não pode ser responsável pelos desvios resultantes desta situação, nomeadamente no período de transição.

Artigo 266.º - Compra e venda da produção em regime especial

Em termos semelhantes ao estabelecido no atual RRC, a proposta de revisão em análise vem estabelecer, no nº 1 do artigo 266.º, que o CUR deve remeter à ERSE, até 15 de junho de cada ano, uma proposta de contratação para o ano seguinte respeitante à energia da produção em regime especial.

A proposta a enviar à ERSE, efetuada com o conhecimento que se tem nesse momento sobre a evolução da carteira dos produtores em regime especial, pode não antecipar eventuais concursos e leilões de capacidade que venham a ser promovidos pela DGEG e que não sejam previsíveis à data de elaboração da proposta.

Adicionalmente, e tal como referido anteriormente, o RRC é omisso no que se refere aos leilões de capacidade e ao mecanismo de aquisição da energia por parte do CUR. Assim, consideramos que esta matéria carece ainda de regulamentação da ERSE uma vez que se prevê que o CUR adquira energia proveniente das novas centrais que resultarão da realização desses leilões e que podem determinar desvios significativos relativamente aos valores propostos, neste âmbito, à ERSE.

Artigo 301.º - Informação sobre autoconsumo e unidades de pequena produção

Os deveres de reporte do CUR, a serem aprovados pela ERSE, devem ser antecedidos de uma clarificação prévia sobre as atribuições transitórias do CUR, enquanto facilitador de mercado, para a aquisição de energia elétrica produzida ao abrigo do regime de remuneração geral pelos produtores em regime especial cuja potência de injeção na RESP é inferior a 1 MW, nomeadamente o seu papel nas comunidades de energia renovável e no autoconsumo coletivo.

A SU Eletricidade constata que a proposta de revisão do RRC se mantém omissa nesta matéria.

Artigo 307.º – Informações relativas ao relacionamento comercial do facilitador de mercado

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 76/2019, de 3 de junho, os termos e condições do contrato de compra e venda da energia elétrica, a celebrar entre o produtor e o CUR, enquanto facilitador de mercado até 1 MW, são definidos pela ERSE.

O refletido na proposta de artigo 307.º determina a obrigatoriedade de remeter à ERSE, para sua análise e validação prévia, as condições gerais dos contratos celebrados pela entidade que atue como facilitador de mercado e os produtores ou agentes de mercado que represente ou aos quais adquira energia elétrica. Esta disposição resulta assim redundante no caso do CUR atuar como facilitador de mercado, já que é a própria ERSE que elaborará a minuta do contrato, para além de tornar o processo de compra de energia mais burocrático e moroso.

Artigo 354º - Independência no exercício das atividades do comercializador de último recurso

O diploma de base do setor da eletricidade, no cumprimento da diretiva comunitária, e o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, preveem as obrigações de independência por parte dos ORD e CUR. A ERSE, tem vindo a regulamentar as imposições legais destes diplomas, aprofundando cada vez mais as obrigações de independência destes agentes. Como consequência, tem-se avançado cada vez mais na autonomização, na separação de atividades e na diferenciação da imagem.

Com a proposta atualmente em curso, verifica-se um reforço ainda maior destas obrigações de independência, com normas que, indo muito além do que os diplomas legislativos exigem, serão manifestamente desproporcionais e, consequentemente, contrárias à legislação que regulamentam.

Cumprindo com as suas obrigações legais, a SU Eletricidade dispõe dos recursos necessários, designadamente humanos, técnicos, financeiros e materiais, para explorar, manter e desenvolver as suas atividades, bem como de um poder de decisão, exercido em termos efetivos e independentes da empresa verticalmente integrada. De notar que a legislação não impõe uma separação patrimonial, dispondo a empresa já de autonomia jurídica e patrimonial.

No entanto, integrando um grupo económico, existem ainda algumas matérias que se encontram inseridas num contexto de grupo e funcionam enquanto tal, permitindo uma poupança considerável de custos de acordo com critérios de racionalidade financeira.

Veja-se, a título de exemplo, as situações seguidamente mencionadas, que refletem já a necessária segregação decorrente da legislação e da diretiva atualmente em vigor e em que as disposições agora propostas extravasam as normas legais de que partem, indo além do que estas preveem, implicando um aumento significativo de custos para o CUR, sem ganhos para os clientes, mas pelo contrário, com custos acrescidos para o SEN.

i) A SU Eletricidade dispõe de sistemas comerciais autónomos (SICUR, novo site e área reservada), verificando-se, no entanto, a partilha com as restantes empresas do Grupo de algumas plataformas integradas como sejam as de recursos humanos, contratação de serviços, etc. É ainda de notar que, ao nível dos sistemas e equipamentos informáticos, a implementação destas disposições implicaria investimentos iniciais consideráveis, designadamente na aquisição de licenciamento, de infraestruturas e de serviços aplicacionais para assegurar a segregação total dos equipamentos, sistemas e infraestruturas de IT da SU Eletricidade face às restantes empresas do Grupo.
ii) No que se refere às instalações materiais, a empresa dispõe de pontos de atendimento comercial já completamente separados, com marca e imagem

própria, existindo, no entanto, locais onde, não sendo prestados serviços ao público e sendo assegurada uma separação de entidades, ocorre uma ocupação de edifícios comuns com outras empresas do Grupo EDP (p.e. refeitório, átrio de entrada, elevadores, etc.);

iii) Apesar de ter autonomia jurídica e contas totalmente separadas, estando integrada num grupo económico, a SU Eletricidade beneficia da estrutura central do Grupo em diversos serviços, nomeadamente na gestão de recursos humanos, assessoria jurídica e fiscal, gestão financeira, gestão imobiliária e prestação de serviços de saúde;

iv) Ao nível dos prestadores de serviços externos, ainda que a SU Eletricidade já tenha procedido à segregação das equipas de serviços comerciais, alerta-se que a transversalidade das normas propostas poderia vir a criar problemas concorrenciais, com um regulador de um setor a impedir a contratação de prestadores e a obrigar à inclusão de cláusulas de exclusividade, nomeadamente, a empresas que detêm posição dominante nos seus mercados como p.e. a SAP, Google, Microsoft e CTT, entre outras.

Face ao exposto, é de salientar que a implementação das normas agora propostas resultaria na perda de sinergias elevadas de que o CUR e o SEN têm vindo a beneficiar ao nível da partilha de sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos e contabilísticos e da negociação centralizada de contratos.

Neste contexto, a SU Eletricidade sugere a eliminação do n.º 7 do artigo 354.º por considerar que consubstancia um excesso de regulação, desproporcional e desajustado relativamente aos objetivos que se pretende atingir, considerando-se que as normas atuais sobre esta matéria são comprovadamente suficientes.

Anexo I - Prestação de informação pré-contratual e contratual aos consumidores de eletricidade e de gás natural em Portugal continental

Artigo 1.º e 2.º – Ficha contratual padronizada

Os artigos do Anexo I estabelecem as obrigações de informação e os conteúdos mínimos de apresentação da ficha contratual padronizada.

O Seminário "Gestão de Contratos de Energia Elétrica e Gás Natural" promovido pela ERSE em maio de 2017, veio tornar clara e inequívoca a não aplicabilidade desta ficha ao CUR. Tal como mencionado nos comentários aos artigos 14.º, 15.º e 276.º, importa igualmente clarificar-se esta matéria também no disposto no Anexo I, já que se refere de forma indiferenciada a comercializadores.

Anexo V – Procedimentos de mudança de comercializador
Tabela 2 – Conteúdo resumido do Registo do ponto de entrega

Para efeitos de aplicação da mudança de comercializador e de acesso/alteração ao Registo do Ponto de Entrega (RPE), observa-se que a tabela com o conteúdo resumido do RPE apenas prevê as instalações com micro ou mini produção associada, não havendo referência às Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e Unidades de Pequena Produção (UPP). Importa, assim, igualmente contemplar estas unidades de produção.